



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 023/2026 - “Institui o Programa Municipal de Reconhecimento ‘Alfabetiza São Sebastião’ aos profissionais da educação que atuam na alfabetização no Município de São Sebastião do Oeste - MG”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 023/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Rômulo Roncally Beirigo, que pretende instituir o Programa Municipal de Reconhecimento “Alfabetiza São Sebastião” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.

O texto busca reconhecer unidades escolares, gestores e profissionais da educação vinculados à alfabetização e à recomposição das aprendizagens dos anos iniciais do ensino fundamental. O art. 2.º enumera finalidades relacionadas à valorização profissional, boas práticas pedagógicas, formação continuada e melhoria dos resultados educacionais. O art. 3.º prevê reconhecimento anual, mediante Certificado de Moção de Aplausos concedido pela Câmara Municipal, e um almoço comemorativo organizado pela Administração Municipal. O art. 4.º prevê solenidade anual “em sessão pública”, em data definida pela Secretaria Municipal de Educação.

A justificativa informa que o programa se integra às ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, destaca o caráter honorífico da medida e afirma expressamente que não haverá premiação pecuniária. A proposição, entretanto, apresenta pontos que precisam ser ajustados para preservar a autonomia da Câmara Municipal, a responsabilidade fiscal, a coerência interna do texto e a técnica legislativa.

Em síntese, é o relatório. Passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

A finalidade central do Projeto de Lei n.º 023/2026 é juridicamente legítima. A alfabetização, a recomposição das aprendizagens e a valorização dos profissionais da educação integram o núcleo das políticas públicas educacionais e se inserem na esfera de atuação municipal, especialmente na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.¹

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 30, I, II e VI; 205; 206, V e VII; e 211, § 2º. A Constituição reconhece a educação como direito de todos, assegura a valorização dos profissionais



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Lei Orgânica de São Sebastião do Oeste segue a mesma direção: reconhece a educação como direito de todos e dever do Município, estabelece a valorização dos profissionais do ensino como princípio, determina planejamento educacional anual e inclui entre os objetivos municipais a melhoria da qualidade, a capacitação dos profissionais e a erradicação do analfabetismo.²

Assim, não há objeção jurídica à criação de um programa municipal de reconhecimento de boas práticas educacionais, desde que sua execução respeite critérios objetivos, impessoais e transparentes e que o texto legal não transfira ao Poder Legislativo obrigações que pertencem à sua esfera própria de autonomia.

DO MARCO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA ALFABETIZAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos Municípios a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino e determina que os sistemas promovam a valorização dos profissionais da educação. O reconhecimento institucional de boas práticas pode funcionar como instrumento complementar de valorização, sem substituir carreira, remuneração, formação continuada ou condições adequadas de trabalho.³

O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada passou a contar, desde 2025, com disciplina legal própria. A Lei Federal n.º 15.247/2025 estabelece como princípios a garantia do direito à alfabetização, o protagonismo municipal e a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, além de fixar como objetivos a alfabetização ao final do segundo ano e a recomposição das aprendizagens até o final dos anos iniciais.⁴

O atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n.º 15.388/2026, é ainda mais específico: além de estabelecer objetivo nacional de alfabetização ao final do segundo ano do ensino fundamental, contém estratégia voltada a fomentar políticas de valorização dos profissionais do magistério em exercício na alfabetização, com reconhecimento do trabalho do professor alfabetizador e do bom desempenho em sala de

da educação e o padrão de qualidade e atribui aos Municípios atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental.

2SAO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, arts. 140; 142, V; 146, II, III e IV; e 151, VII. O texto local assegura a educação como dever municipal, valoriza os profissionais do ensino e determina planejamento anual voltado à qualidade, capacitação e erradicação do analfabetismo.

3BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 11 e 67. Compete ao Município organizar e desenvolver seu sistema de ensino, e os sistemas de ensino devem promover a valorização dos profissionais da educação.

4BRASIL. Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, arts. 1º, 3º, 4º e 5º; Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023. A Lei nº 15.247/2025 disciplina o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e inclui a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais entre seus princípios.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

aula. O PNE também dedica objetivo próprio à formação e à valorização dos profissionais da educação básica.⁵

No âmbito estadual, o Pacto Mineiro pela Alfabetização, instituído pelo Decreto Estadual n.º 48.939/2024, prevê expressamente a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais, inclusive pelo reconhecimento e compartilhamento de práticas exitosas. O conteúdo material do Projeto de Lei n.º 023/2026, portanto, está alinhado à política educacional vigente em nível federal, estadual e municipal.⁶

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA

A competência legislativa municipal decorre da Constituição da República e do interesse local na organização da rede de ensino. O Município pode suplementar a legislação federal e estadual e estruturar programas próprios voltados à execução de suas responsabilidades educacionais. A autonomia municipal, entretanto, não autoriza o afastamento de normas constitucionais, fiscais ou da divisão funcional entre os Poderes.⁷ Quanto à iniciativa, o projeto foi corretamente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. O texto atribui providências à Secretaria Municipal de Educação, prevê regulamentação de critérios, organização de atividade comemorativa e gestão administrativa do programa. A Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa para criação, organização e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a origem da proposição é formalmente adequada.⁸

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa no projeto como um todo. O problema jurídico aparece apenas quando dispositivos específicos passam a impor atuação à Câmara Municipal, matéria que não pode ser comandada por lei de iniciativa do Executivo nem por ato da Secretaria Municipal de Educação.

DO RECONHECIMENTO HONORÍFICO E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A opção por reconhecimento exclusivamente honorífico, sem prêmio em dinheiro e sem repercussão remuneratória, é juridicamente adequada. O certificado pode ser utilizado como forma de valorização simbólica e institucional, desde que a lei e o regulamento não

5BRASIL. Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação 2026-2036), Anexo I, Objetivo 3, Meta 3.a e Estratégia 3.6; Objetivo 17. A Estratégia 3.6 prevê políticas de valorização dos profissionais do magistério em exercício na alfabetização, com reconhecimento do trabalho do professor alfabetizador e do bom desempenho em sala de aula.

6MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 48.939, de 7 de novembro de 2024, arts. 1º, 3º, VI, e 4º. O Pacto Mineiro pela Alfabetização prevê a valorização de profissionais da educação infantil e dos anos iniciais, inclusive mediante reconhecimento e compartilhamento de práticas exitosas.

7MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros. A doutrina municipalista reconhece o interesse local e a suplementação normativa como expressões centrais da autonomia municipal, sempre dentro dos limites constitucionais e das normas gerais.

8SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, art. 69-B, II, d, e art. 71. A criação, organização e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública são matérias de iniciativa privativa do Prefeito, sem prejuízo da iniciativa geral para leis ordinárias nos demais temas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

o convertam em vantagem funcional automática, gratificação, adicional, progressão ou preferência sem base legal própria.

Os critérios para escolha dos homenageados poderão ser definidos em regulamento, como prevê o art. 3.º, § 3.º. Essa delegação é possível, mas o regulamento deve trabalhar com parâmetros objetivos, previamente divulgados e verificáveis. É recomendável que estabeleça período de referência, requisitos de participação, evidências das boas práticas, critérios de avaliação, forma de divulgação dos resultados e tratamento impessoal dos participantes.⁹

Também não se recomenda que o reconhecimento seja definido exclusivamente por resultados brutos de avaliações externas. Diferenças socioeconômicas, inclusão, perfil das turmas e evolução da aprendizagem precisam ser consideradas. A finalidade do programa é valorizar boas práticas e compromisso pedagógico, não criar competição descontextualizada entre profissionais ou escolas.¹⁰

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O parecer jurídico é opinativo e não substitui a deliberação das Comissões Permanentes. Pelo conteúdo do projeto, a matéria deve ser examinada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela Comissão de Serviços Públicos Municipais e pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, conforme o padrão de tramitação adotado pela Câmara para proposições dessa natureza.

DO PROCEDIMENTO E DO QUÓRUM

O Projeto de Lei n.º 023/2026 possui natureza de lei ordinária. A Lei Orgânica inclui as leis ordinárias no processo legislativo e estabelece a iniciativa do Prefeito para essa espécie normativa. Não foi identificada, no texto analisado, matéria que exija lei complementar ou quórum especial. A discussão, votação, emendas e encaminhamento à sanção devem seguir o Regimento Interno da Câmara e as regras gerais da Lei Orgânica.

9DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense. Os princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade e interesse público orientam a atuação administrativa, inclusive em políticas de reconhecimento institucional e na seleção de beneficiários de ações públicas.

10BRASIL. Constituição da República, art. 37, caput. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei n.º 023/2026 possui finalidade pública legítima, competência municipal e iniciativa formal adequada. A valorização de boas práticas de alfabetização encontra apoio direto na Constituição, na LDB, no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no Plano Nacional de Educação 2026-2036, no Pacto Mineiro pela Alfabetização e na Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, o parecer é favorável à regular tramitação e à aprovação do Projeto de Lei n.º 023/2026.

No mérito político-administrativo, compete às Comissões Permanentes e ao Plenário deliberar sobre conveniência e oportunidade, observados os limites jurídicos e fiscais acima expostos.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de agosto de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica - OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 028/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO: Projeto de Lei n.º 023/2026.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 023/2026 - “Institui o Programa Municipal de Reconhecimento ‘Alfabetiza São Sebastião’ aos profissionais da educação que atuam na alfabetização no Município de São Sebastião do Oeste - MG”.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO

Considerando o disposto no Regimento Interno, a matéria foi encaminhada para parecer das Comissões competentes, que nomeiam como relatores os seguintes Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: **VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

2. RELATÓRIO

Vem à apreciação conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei n.º 023/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição pretende reconhecer anualmente unidades escolares, gestores e profissionais da educação que desenvolvam boas práticas voltadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens. O texto original prevê certificado de Moção de Aplausos concedido pela Câmara Municipal e almoço comemorativo anual organizado pela Administração, além de solenidade em “sessão pública” em data definida pela Secretaria Municipal de Educação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O parecer da Assessoria Jurídica reconheceu a legitimidade do objeto e da iniciativa sem apontar necessidade de emendas.

ANÁLISE CONJUNTA E VOTO

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A matéria está inserida na competência municipal em educação e possui iniciativa adequada, porque o projeto parte do Prefeito e disciplina programa executado pela Secretaria Municipal de Educação. O reconhecimento de boas práticas de alfabetização encontra respaldo na legislação educacional vigente, inclusive no PNE 2026-2036 e no Pacto Mineiro pela Alfabetização.

A Comissão vota favorável à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto.

II - Comissão de Serviços Públicos Municipais

Sob a ótica do serviço público educacional, o programa é pertinente. O reconhecimento institucional de práticas exitosas pode fortalecer a cultura de cooperação, incentivar a formação e dar visibilidade a experiências que contribuam para a alfabetização e para a recomposição das aprendizagens.

A Comissão recomenda que o regulamento adote critérios objetivos e transparentes, sem reduzir a avaliação ao resultado numérico de testes. Devem ser consideradas a evolução da aprendizagem, as características das turmas, a inclusão, o contexto da escola, a consistência pedagógica e a possibilidade de compartilhamento das práticas reconhecidas.

Quanto à educação infantil, a Comissão acompanha a proposta de categoria própria, voltada a oralidade, leitura, linguagem, experiências literárias e transição pedagógica, evitando tratar creche e pré-escola como etapas de alfabetização formal. Com esse ajuste, o voto é favorável ao mérito educacional da proposição.

III - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

O ponto financeiro relevante está no art. 3.º, § 2.º, do texto original. A determinação de almoço anual custeado pelo Município cria despesa recorrente.

A Comissão conclui pela regularidade do projeto.

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão de Serviços Públicos Municipais e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em parecer conjunto, opinam FAVORAVELMENTE à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei n.º 023/2026, reconhecendo a relevância pública do programa e sua



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

compatibilidade material com as políticas de alfabetização e valorização dos profissionais da educação.

É o parecer conjunto que se submete à apreciação do Plenário.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida